



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

RESOLUÇÃO Nº 277/2021 – CEE/MA

Estabelece normas complementares para implementação do Ensino Médio, nos termos da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017; a Portaria nº 1.432, de 28 de dezembro de 2018; a Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018; a Resolução CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018; a Lei nº 13.005, de 25 de julho de 2014; e considerando decisão plenária hoje realizada,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas complementares para implementação do Ensino Médio, nos termos da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Maranhão.

Art. 2º O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, deve garantir a consolidação e aprofundamento de conhecimentos do Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos, o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a preparação básica para o trabalho, conforme o art. 35 da Lei 9394/96.

Art. 3º O Ensino Médio pode organizar-se em tempos escolares no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, sistema de créditos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Art. 4º O currículo do Ensino Médio, estruturado em tempos e espaços próprios, deve considerar a formação integral do estudante, em seus aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais, devendo assegurar:

- I - os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades, nos termos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- II – a contextualização e a interdisciplinaridade entre as diferentes áreas do conhecimento, propiciando a interlocução dos saberes para a solução de problemas complexos;
- III – a opção para as disciplinas eletivas, de cunho regional ou local;
- IV – a construção do projeto de vida;
- V– as vivências práticas, vinculando a educação escolar ao mundo do trabalho;
- VI – o aproveitamento de estudos e o reconhecimento de saberes adquiridos nas experiências pessoais, sociais e do trabalho.

Art. 5º A carga horária mínima do Ensino Médio será de 3.000 (três mil) horas a partir do ano letivo 2022.

§ 1º A distribuição da carga horária referida no *caput* é de 1800 (um mil e oitocentas) horas para a formação geral básica e 1200 (um mil e duzentas) horas para a oferta de itinerário formativo.

§ 2º O Ensino Médio diurno com duração mínima de 3 (três) anos terá a carga horária anual de 1000 (mil) horas que deve ser ampliada progressivamente para 1400 (mil e quatrocentas) horas.

§ 3º O Ensino Médio noturno, pela especificidade de seus estudantes, pode ampliar a duração do curso para mais de 3 (três) anos, com redução na carga horária diária e anual, garantindo o total mínimo de 3000 (três mil) horas.

§ 4º O Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, dado a sua singularidade curricular, deve ser ofertado, preferencialmente, integrado com a formação técnica e profissional, podendo ter ampliado seus tempos de organização curricular com menor carga horária diária e anual, garantindo a carga horária mínima de 1200 (um mil e duzentas) horas, distribuídas em até 960 (novecentas e sessenta) horas destinadas para a formação geral básica e 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo escolhido.

§ 5º Na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, é possível oferecer até 80% (oitenta por cento) da carga horária à distância, tanto na formação geral básica, quanto nos itinerários formativos do currículo, mediante as condições tecnológicas e pedagógicas apropriadas.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Art. 6º A estrutura curricular do Ensino Médio é composta por formação geral básica e itinerários formativos, indissociavelmente, organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, devendo considerar o contexto local, histórico, econômico, social, ambiental e cultural, bem como o interesse dos estudantes.

Art. 7º A formação geral básica é composta por competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular não podendo ultrapassar 1.800 (mil e oitocentas) horas, organizadas por áreas de conhecimento:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º As instituições ou redes de ensino têm autonomia para organizar a distribuição da carga horária da formação geral básica ao longo do Ensino Médio.

§ 2º As instituições de ensino que optarem por organizar as áreas de conhecimento a partir de componentes curriculares devem observar os princípios integradores em cada um deles.

§ 3º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades deve constar na proposta pedagógica das instituições de ensino, observando que o currículo deve ser organizado de forma que os componentes de uma mesma área sejam trabalhados de forma integrada.

§ 4º O ensino de língua portuguesa e de matemática é obrigatório em todos os anos do Ensino Médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 5º A oferta de estudos de língua inglesa é obrigatória nos currículos do Ensino Médio, podendo ser oferecidas outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários das instituições de ensino.

§ 6º No caso de oferta de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, esta deve compor o itinerário formativo, sendo sua carga horária acrescida à carga horária mínima obrigatória.

Art.8º O currículo do Ensino Médio deve incluir obrigatoriamente estudos e práticas, tratados de forma contextualizada e interdisciplinar, de língua portuguesa, matemática, língua inglesa, educação física, arte, sociologia e filosofia, conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, história do Brasil e do mundo, história e cultura afro-brasileira e indígena.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

§ 1º Devem ser incluídos temas contemporâneos e transversais exigidos por legislação e normas específicas, de forma contextualizada e integrada nas diferentes áreas de conhecimento.

§ 2º Nos currículos da Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola e outras comunidades tradicionais devem ser considerados outros saberes relevantes às realidades dessas comunidades.

Art. 9º A parte do currículo referente à formação geral básica deve identificar, de maneira clara, as principais competências e os conteúdos de cada área de conhecimento.

Art. 10 As aprendizagens essenciais a ser garantidas no âmbito do Ensino Médio devem abranger tanto a formação geral quanto os itinerários formativos ofertados pelas instituições escolares.

Art. 11 Serão consideradas parte da carga horária do Ensino Médio as atividades realizadas pelos estudantes como: aulas, cursos, estágios, oficinas, trabalho supervisionado, atividades de extensão, pesquisa de campo, iniciação científica, aprendizagem profissional, participação em trabalhos voluntários e outras atividades de caráter pedagógico orientadas pelos professores.

§ 1º Essas atividades podem ser realizadas na forma presencial, mediada ou não por tecnologia, ou à distância, inclusive em regime de parceria com outras instituições desde que, previamente, credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação do Maranhão - CEE/MA, conforme norma específica.

§ 2º A carga horária das atividades referidas no *caput* deste artigo deve obedecer a critérios, antecipadamente estabelecidos pela instituição ou rede de ensino, em conformidade com as normas emanadas do CEE/MA, devendo ser contabilizada para as certificações complementares e constar no histórico escolar do estudante.

§ 3º As atividades realizadas à distância podem atingir até 20% (vinte por cento) da carga horária total, podendo se estender até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno, contemplando tanto a formação geral básica como, preferencialmente, os itinerários formativos, desde que a instituição ofereça suporte tecnológico - digital ou não – e pedagógico adequado, sob a coordenação de professor da instituição de ensino onde o estudante se encontra matriculado, além de obedecer norma específica deste Conselho para a referida modalidade de ensino.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Art. 12 Os itinerários formativos se constituem por um conjunto de unidades curriculares com o objetivo de aprofundar e ampliar aprendizagens, que possibilitem aos estudantes a preparação para prosseguimento dos estudos e/ou para o mundo do trabalho, em torno de uma ou mais áreas de conhecimento e/ou formação técnicas e profissionais ofertadas.

Parágrafo único. Entende-se por unidades curriculares o conjunto de estratégias, com carga horária pré-definida, que podem ser organizadas em áreas de conhecimento, disciplinas, módulos, projetos, entre outras formas de oferta, com o objetivo de desenvolver competências específicas.

Art. 13 Os itinerários formativos devem ser organizados considerando as seguintes áreas de conhecimento e da formação técnica e profissional:

- I-linguagens e suas tecnologias;
- II- matemática e suas tecnologias;
- III-ciências da natureza e suas tecnologias
- IV- ciências humanas e sociais aplicadas;
- V-formação técnica e profissional.

§ 1º Cada área de conhecimento que compreende os Incisos de I a IV é responsável pela formação de um conjunto de competências e habilidades capaz de articular os saberes nelas desenvolvidos e a contextualização com a realidade.

§ 2º Ao definir o itinerário da formação técnica e profissional que compreende o Inciso V as instituições de ensino devem observar a legislação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o previsto na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

Art. 14 As instituições e redes de ensino podem ofertar cursos experimentais de formação técnica de nível médio que não constem no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, desde que tenham a autorização do Conselho Estadual de Educação, conforme legislação específica deste Órgão.

Art. 15 As instituições de ensino, de acordo com suas possibilidades, podem organizar itinerários formativos integrados, que correspondem à combinação de mais de uma área de conhecimento ou entre uma área de conhecimento e uma formação técnica e profissional, por meio de arranjos curriculares, levando em consideração a vocação regional e local, o interesse dos estudantes e as possibilidades das instituições de ensino.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Parágrafo único. As instituições e redes de ensino devem explicitar em seu Regimento e Propostas Pedagógicas as formas de integração dos itinerários formativos a serem adotadas, sem prejuízo das competências previstas para o Ensino Médio.

Art. 16 A carga horária da formação geral básica e dos itinerários formativos pode ser distribuída em parte ou em todos os anos do Ensino Médio, permitindo ao estudante cursar mais de um itinerário formativo de modo concomitante ou sequencial.

Art. 17 Os itinerários formativos devem ser organizados em um ou mais eixos estruturantes, a saber:

- I- investigação científica;
- II- processos criativos;
- III- mediação e intervenção sociocultural;
- IV- empreendedorismo.

§ 1º Os eixos estruturantes que têm por objetivo integrar e integralizar os diferentes arranjos de itinerários formativos, conectam experiências educativas com a realidade contemporânea e desenvolvem habilidades relevantes para a formação integral, oportunizando aos estudantes vivenciar experiências que promovam a formação pessoal, profissional e cidadã.

§ 2º A investigação científica é um procedimento lógico das ciências que tem a intenção de ampliar os horizontes do estudante para a interpretação de ideias que explicam os eventos do mundo, acrescentando informações para o enfrentamento do cotidiano e propondo intervenções para o desenvolvimento regional e local e melhoraria da qualidade de vida da comunidade.

§ 3º Os processos criativos objetivam ampliar a capacidade do estudante para, a partir dos conhecimentos científicos, idealizar e executar projetos associados às áreas de conhecimento que respondam aos problemas demandados pela sociedade.

§ 4º A mediação e intervenção sociocultural propõe a mobilização de conhecimentos de uma ou mais áreas em que o estudante atue como sujeito ativo do processo de mudança e de construção de uma sociedade mais ética, justa, democrática, inclusiva, solidária e sustentável.

§ 5º O empreendedorismo indica a mobilização do conjunto de conhecimentos, habilidades e competências de áreas diferentes para empreender seu projeto de vida articulados com os projetos pessoais e produtivos.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Art. 18 Para a definição dos itinerários formativos e seus respectivos arranjos curriculares, deve-se observar as demandas e necessidades do mundo atual, do contexto regional e local, dos interesses dos estudantes, sua inserção nas comunidades e as condições estruturais e de recursos das instituições e rede de ensino, podendo envolver os quatro eixos estruturantes.

Art. 19 Na oferta do Ensino Médio, a rede pública de ensino deve garantir, por município, mais de um itinerário formativo, em diferentes arranjos curriculares e áreas para a escolha dos estudantes, assegurando a heterogeneidade e pluralidade de condições, interesses e aspirações.

Art. 20 As instituições de ensino devem orientar os estudantes, previamente, na opção de escolha dos itinerários formativos que serão ofertados, incluindo as aprendizagens a serem desenvolvidas em cada um deles.

Art. 21 A oferta dos itinerários formativos pode ser realizada por meio de parcerias com outras instituições de ensino, desde que:

- I- as propostas pedagógicas e os planos curriculares das escolas explicitem as aprendizagens que serão desenvolvidas pelos estudantes;
- II- as parcerias sejam firmadas mediante assinatura de termo de cooperação, contrato ou convênio, dispendo sobre as responsabilidades de cada uma das instituições;
- III- as instituições e os cursos estejam com seus atos regulatórios devidamente válidos.

Art. 22 Ao longo do curso, o estudante pode mudar o itinerário formativo anteriormente escolhido, na mesma instituição ou entre instituições de ensino, desde que sejam observadas:

- I - as condições de oferta;
- II - a garantia de continuidade do percurso formativo do estudante.

Art. 23 As instituições de ensino devem orientar os estudantes, previamente, na opção de escolha dos itinerários formativos que serão ofertados, incluindo as aprendizagens a serem desenvolvidas em cada um deles.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Art. 24 Na organização curricular do Ensino Médio, os itinerários formativos devem ser constituídos por Aprofundamento nas Áreas do Conhecimento ou na Formação Técnica e Profissional, por Eletivas e por Projeto de Vida.

§ 1º O Aprofundamento nas Áreas do Conhecimento ou na Formação Técnica e Profissional, escolhido pelo estudante, se dá no conjunto das habilidades básicas requeridas na área de conhecimento ou pelo mundo do trabalho.

§ 2º As Eletivas são unidades curriculares que visam possibilitar a ampliação e experimentação de diferentes temas, vivências e aprendizagens, de maneira a diversificar e enriquecer o itinerário formativo do estudante.

§ 3º O Projeto de Vida deve ser desenvolvido ao longo do curso, com o objetivo de orientar o estudante, em seu processo educativo, a desenvolver a capacidade de dar sentido a sua existência, tomar decisões e planejar o futuro com autonomia e responsabilidade, ofertado, preferencialmente, como componente curricular.

Art. 25 A carga horária dos itinerários formativos pode ser ampliada para desenvolver competências eletivas complementares atendendo ao projeto de vida do estudante.

Art. 26 A oferta de Eletivas deve considerar:

- I – o atendimento da quantidade de turmas;
- II – as temáticas de interesse dos estudantes.

Art. 27 Em caso de transferência do estudante ou mudança de itinerário formativo ao longo do Ensino Médio, as instituições devem realizar a análise do histórico escolar, computando a carga horária cumprida com êxito pelo estudante em seu percurso formativo anterior, devendo, se necessário, ofertar atividades e estudos complementares:

I- para recuperação paralela das competências e habilidades constantes na BNCC;

II- para o alinhamento ao itinerário que o estudante irá cursar, sem que haja prejuízo para o tempo de conclusão da referida etapa de ensino.

Parágrafo único. No itinerário de formação técnica e profissional, deve ser cumprida integralmente a carga horária referente à habilitação pretendida, podendo, neste caso, ser estendida a conclusão do Ensino Médio.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Art. 28 As instituições ou redes de ensino devem estabelecer os critérios, em suas Propostas Pedagógicas e Regimento Escolar, para o aproveitamento de estudos realizados pelos estudantes em outras instituições nacionais ou estrangeiras, com fins de continuidade ou conclusão de cursos pertinentes, observados o cumprimento das exigências curriculares do Ensino Médio e das normas nacionais e estaduais específicas.

Art. 29 O reconhecimento das competências do estudante quanto ao aproveitamento de estudos pode ocorrer tanto na formação geral básica como nos itinerários formativos mediante as seguintes formas de comprovação:

- I – avaliação de saberes;
- II – demonstração prática;
- III – documentação emitida por instituições de caráter educativo.

Parágrafo único. No itinerário de formação técnica e profissional, as instituições e redes de ensino devem realizar processo de avaliação, reconhecimento e certificação de saberes adquiridos na educação profissional e também no trabalho, para fins de prosseguimento de estudos ou conclusão do curso.

Art. 30 Cabe às instituições e redes de ensino emitir aos estudantes, certificação de conclusão do Ensino Médio.

§ 1º O certificado de conclusão do Ensino Médio somente será expedido no caso de o estudante ter cursado a Formação Geral e o Itinerário Formativo completo.

§ 2º O certificado, diploma ou histórico do Ensino Médio emitido pelas instituições de ensino deve conter a descrição dos diferentes percursos vivenciados pelo estudante, destacando a carga horária cursada ao longo da formação geral básica e dos Itinerários Formativos, incluindo os Aprofundamentos, as Eletivas e o Projeto de Vida.

§ 3º Em caso de parceria entre instituições deve ser obedecido o seguinte:

- I – o certificado de Ensino Médio deve ser emitido pela escola de origem do estudante;
- II – à organização parceira cabe emitir os documentos comprobatórios das atividades de sua responsabilidade concluídas pelo estudante, inclusive, diplomas e certificados;



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

III – os documentos emitidos pela organização parceira devem fazer parte dos certificados de conclusão do Ensino Médio concedidos pela instituição de origem;

IV – quando se tratar de cursos de habilitação técnica, a organização parceira deve emitir e registrar diplomas de conclusão, válidos somente após a apresentação de conclusão do Ensino Médio por parte do estudante.

§ 4º Será emitido ao estudante, diploma, quando se tratar de habilitação técnica de nível médio, e certificado no caso de curso de qualificação profissional.

§ 5º No caso da Formação Técnica e Profissional, podem ser emitidos certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em módulos com terminalidades específicas.

Art. 31 As instituições e redes de ensino devem manter processos contínuos de aprimoramento e aprofundamento sobre gestão pedagógica e curricular ao corpo docente e técnico pedagógico, com a finalidade de atender aos direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC e na proposta pedagógica.

Art. 32 As instituições e redes de ensino devem elaborar sua proposta pedagógica, observando o Documento Curricular do Território Maranhense - Ensino Médio.

Art. 33 A avaliação dos saberes, habilidades e competências dos estudantes deve prever diferentes métodos avaliativos, considerando as particularidades das metodologias e estratégias de ensino e aprendizagem previstas na proposta pedagógica.

Art. 34 Na educação especial, na educação do campo, na educação escolar indígena, na educação escolar quilombola, na educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na educação escolar para populações em situação de itinerância e na educação à distância devem ser observadas as respectivas diretrizes, normas nacionais e normas próprias do CEE/MA.

Art. 35 As instituições e redes de ensino devem observar o processo de inclusão dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação nas classes comuns do ensino regular, garantindo-lhes



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

acesso e permanência e, assegurando-lhes o Atendimento Educacional Especializado – AEE, recursos de acessibilidade, materiais e apoios necessários para a participação e aprendizagem.

Art. 36 O reconhecimento do notório saber de docente para atuação na Educação Profissional Técnica de Nível Médio no contexto da Lei 13.415/17 deve obedecer a critérios e normas próprias deste Órgão.

Art. 37. O Ensino Médio nos termos da Lei nº 13.415/2017, conforme disposto no art. 5º da presente Resolução, deve ser implementado progressivamente, iniciando o 1º ano, depois, o 2º ano, em seguida, o 3º ano, devendo a implementação dos três anos do Ensino Médio se completar no ano letivo 2024.

Art. 38 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), 17 de novembro de 2021

Régina Maria Silva Galeno
Presidente em Exercício- CEE/MA

Adriana Campos Marques
Antônio de Lisboa Machado Filho
Geraldo Castro Sobrinho
Elizabeth Pereira Rodrigues
José Ribamar Bastos Ramos
José de Jesus Pinheiro Carvalho
Laurinda Maria de Carvalho Pinto
Maria Elizabeth Gomes Braga
Maria Eunice Campos Brussio



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Mari-Silva Maia da Silva

Narcisa Enes Rocha

Rosangela Mendes Costa

Roberto Mauro Gurgel Rocha

Soraia Raquel Alves da Silva

Thais Gabriela Campos

Virgínia Helena Almeida Silva de Albuquerque